



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4982

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 25/03/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (REJEITADO). Dispõe sobre o incentivo à geração de empregos às pessoas físicas ou jurídicas que empregarem jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade total ou superior a 40 anos.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 05

Espeie: Pl
categoria: Pendentes
cl : 27.3
Ordem: 03
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/99

AUTOR:

VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À GERAÇÃO DE EMPREGOS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE EMPREGAREM JOVENS COM IDADE ENTRE 18 E 25 ANOS E/OU DESEMPREGADOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 40 ANOS

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 25/03/99

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA

3 - REGISTRADO Em - 28-12-99

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



2

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____ /99

"Dispõe sobre a política de incentivos à geração de empregos às pessoas físicas ou jurídicas que empregarem jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos".

23

Artigo 1º - A política de incentivos à geração de empregos para jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos será regulamentada pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura de Montes Claros estabelecerá os critérios e formas para a implementação desta Lei.

Artigo 2º - O incentivo de que trata esta Lei pode ser transitório ou permanente, conforme proposta do interessado e de acordo com o estabelecido pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Artigo 3º - O incentivo só será concedido se o empregador estiver adimplente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS e à Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo Único - O incentivo constante no caput deste artigo não será concedido àqueles que, sem justa causa, dispensarem trabalhadores para se beneficiar desta Lei.

Artigo 4º - A obtenção do incentivo através de meios fraudulentos acarretará aplicação das devidas sanções pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Parágrafo 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pela infração o acionista controlador e os administradores que para ela tenham concorrido.

Artigo 5º - Os contratos celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas e jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos, de acordo com o estabelecido nesta Lei, deverão obedecer a todo o disposto na legislação trabalhista vigente, não desobrigando o empregador de quaisquer das suas disposições.

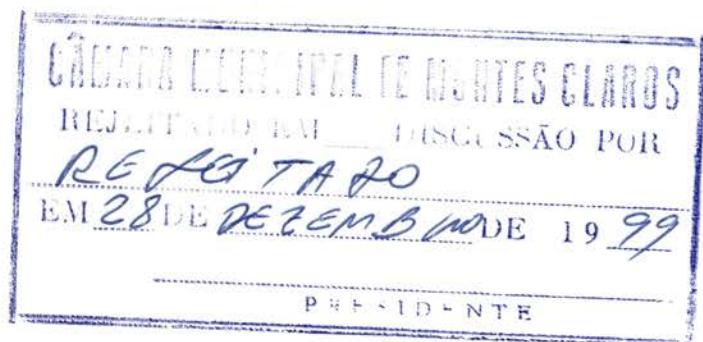
Artigo 6º - Para que o empregador possa requerer os benefícios estabelecidos por esta Lei, o jovem com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregado com idade igual ou superior a 40 anos a ser contratado deverá estar cadastrado, em Montes Claros, como solicitante de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego -SINE, há, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 23 de março de 1999.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

3

JUSTIFICAIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS À GERAÇÃO DE EMPREGOS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE EMPREGAREM JOVENS COM IDADE DE 18 A 25 ANOS E/OU DESEMPREGADOS COM IDADE DE 40 ANOS ACIMA

Do ponto de vista social, a proposta em questão visa minimizar, principalmente, a situação de centenas de jovens que não conseguem se engajar no mercado de trabalho. Este ano, inclusive, a CNBB, em sua “Campanha da Fraternidade” (A Fraternidade e os Desempregados - “Sem trabalho... Por quê?”), está debatendo este assunto com a sua comunidade eclesial e demais instituições, com o intuito de avaliar as causas e consequências desse problema que envolve diretamente milhões de brasileiros, buscando encontrar alternativas. De modo geral, pensa-se muito em uma alternativa macro, que resolva por completo, ou em grande proporção, esse desajuste. Contudo, pequenas iniciativas podem amenizar localmente essa situação, evitando a exposição da juventude e das pessoas maiores de 40 anos ao drama do desemprego. Sabe-se que, devido à falta de oportunidade de emprego, muitos jovens acabam se envolvendo com atividades ilícitas, dentre as quais o uso ou tráfico de drogas, gerando uma situação social tão grave quanto o desemprego.

No Brasil, sob muitos aspectos, a situação é cada vez mais grave, tendo em vista que a proporção de jovens na faixa etária de 15 a 24 anos na PEA (População Economicamente Ativa) da nação é bastante superior à observada na maior parte dos países industrializados. Os baixos salários e o alto percentual de famílias com rendimentos abaixo da linha de pobreza pressionam os jovens brasileiros a ingressarem precocemente na força de trabalho. Em uma conjuntura marcada pela contração da oferta de empregos formais, o chamado desemprego de inserção, caracterizado pela busca infrutífera do primeiro emprego, assume proporções alarmantes, dada a natural competição com faixas etárias mais elevadas e, por vezes, mais experientes e qualificadas. Cria-se, assim, um ciclo vicioso: os trabalhadores jovens não conseguem empregos por não possuírem experiência e não adquirem experiência por não conseguirem o primeiro emprego.

Assim, diante do exposto, temos a absoluta certeza de contarmos com o irrestrito apoio dos ilustres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, por entender que toda esta Casa Legislativa tem-se preocupado com essa questão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 23 de março de 1999.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB



4

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto (LIPA XAVIER), Projeto de lei _____/99 em tela "dispõe sobre o incentivo à geração de empregos às pessoas físicas jurídicas que empregarem jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos" Enviado o Projeto a esta Comissão, passamos a emitir o seguinte PARECER;

FUNDAMENTAÇÃO

A Pretensão contida no presente projeto de lei é de relevante alcance social, no entanto, não ficou bastante esclarecido na sua redação o tipo de incentivo que será usado pela prefeitura Municipal para proporcionar a geração de empregos.

Além do mais pelo fato de envolver matéria orçamentária, o projeto de lei em destaque vai de encontro ao disposto no Art.51 inciso IV da Lei Orgânica Municipal que dizem o seguinte, in verbis:

Art. 51 “São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I -

II-

III-

IV- Matéria Orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda **auxílios, prêmios e subvenções** (grifos nossos).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar da relevância do Projeto de Lei, somos obrigados a admitir que o mesmo é **ilegal e constitucional** pelo fato de ter sido elaborado em desacordo com as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 1999.

Vereadores:


Tancredo Macedo

Sebastião Ildeu Maia

Ademar Bicalho